TC nº 72-001.964.07-60

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMDHC. Assessoria para metodologia. VII Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e V Conferência Lúdica dos Direitos da Criança e do Adolescente. Publicação extemporânea relevada. REGULARES. Votação unânime.

283ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 11/05/2015

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Pregão Presencial 002/2007/SEPP e o Contrato 006/SEPP/2007, relevando a falha formal relativa ao atraso da publicação do ajuste no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar o envio de ofício acompanhado de cópia desta Decisão à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC e à empresa Ação Social e Políticas Públicas Ltda.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o arquivamento dos presentes autos.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador da Fazenda JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o TC nº 72.001.964.07-60, que cuidou da análise formal do Pregão Presencial nº 002/07/SEPP e do contrato nº 006/2007/SEPP, firmado entre a Secretaria Especial para Participação e Parceria - SEPP e a Ação Social e Políticas Públicas Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria para Metodologia da VII Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da V Conferência Lúdica dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Após análise, a Auditoria entendeu que a licitação era irregular por infringência ao § único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02, bem como ao § único do art. 2º Decreto Municipal nº 46.662/05, já que o objeto do certame não se amoldaria às hipóteses da modalidade pregão, uma vez que a prestação do serviço de assessoria não se caracterizaria como serviço comum. O contrato decorrente do pregão foi considerado irregular, tendo em vista o atraso superior a 20 dias em sua publicação no Diário Oficial da Cidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo inicialmente entendeu tal como a Auditoria. No entanto, a Assessora Subchefe de Controle Externo considerou o objeto do pregão como sendo de natureza comum, pois os serviços de assessorias para definição da metodologia realizada encontram-se inserido num campo de amplo domínio de prestadores de serviços. Ressaltou ainda que as disposições do instrumento convocatório acerca das exigências para qualificação técnica possibilitaram, pela sua vocação de simplicidade, a ampla competitividade do procedimento licitatório, razão pela qual opinou pelo acolhimento da licitação e acolhimento excepcional do contrato, considerando o atraso de sua publicação.

Após as defesas da Origem e da contratada, a Auditoria reviu seu entendimento reconsiderando o objeto do certame como comum e entendendo que o contrato também poderia ser acolhido, ainda que excepcionalmente, uma vez que a publicação extemporânea supriu o objetivo da lei.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, também entendeu que o certame e o contrato dele decorrente poderiam ser acolhidos, pois que a justificativa da Origem e da contratada foram capazes de alterar o posicionamento inicial da Auditoria. A Assessora Subchefe de Controle Externo, tal como no parecer precedente, opinou pelo acolhimento do pregão e acolhimento excepcional do ajuste dele decorrente.

A PFM requereu o acolhimento do pregão e do contrato, relevando-se a impropriedade relativa à publicação extemporânea.

A Secretaria Geral manifestou-se pela regularidade do pregão e do contrato, uma vez que o descumprimento da publicação no prazo legal

não teve o condão de viciar a contratação, bem como porque a publicação, ainda que extemporânea, foi capaz de regularizar a situação que se apresentava até então.

É o relatório.

VOTO

Durante a instrução processual, a irregularidade apontada no sentido do cabimento da modalidade pregão foi superada pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, na medida em que o objeto contratado se insere no conceito de serviço comum.

Já no que se refere ao apontamento referente ao atraso da publicação do ajuste no Diário Oficial, tendo em vista que esta Egrégia Corte tem reiteradamente decidido pela relevação desse tipo de irregularidade, relevo a falha formal relativa ao atraso na publicação do contrato.

Sendo assim, julgo regular o Pregão Presencial nº 002/2007//SEPP e o contrato nº 006/2007/SEPP. Oficie-se a Origem e a contratada sobre o conteúdo do acórdão e, em seguida, arquive-se o feito.